

* Este texto não substitui o publicado no DOE.

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 5

Disponibilização: 08/01/2025

Publicação: 08/01/2025



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
Nota Orientativa nº 1/2025/SEFIN/CRE

Laudo de perícia para portadores de deficiência na isenção de IPVA.

1. O laudo de perícia médica fornecido pelo DETRAN, para fins de reconhecimento da isenção do IPVA para portadores de deficiência física, **somente é exigível quando o motorista portador da deficiência física for condutor do veículo**, não sendo exigível quando beneficiário for portador de:

- (i) deficiência física não condutor do veículo
- (ii) deficiência visual;
- (iii) deficiência mental severa ou profunda;
- (iv) autismo; e
- (v) síndrome de *down*.

1.1. Ainda que seja visível a deficiência física do condutor, mesmo que atestada por laudo de serviço público ou privado de saúde, é necessário laudo do DETRAN/RO e a cópia da Carteira Nacional de Habilitação, na qual constem as restrições ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo.

1.2. Se a deficiência sobreveio após a emissão da CNH, sem que nesta constasse quaisquer restrições, é necessário laudo do DETRAN/RO e a cópia da Carteira Nacional de Habilitação, na qual constem as restrições ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo, para fruição do benefício da isenção de IPVA.

1.3. Nas hipóteses descritas nos incisos do item 1, é admissível o laudo de avaliação emitido por médico prestador de:

- (i) serviço público de saúde;

(ii) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, acompanhado de declaração que afirme essa condição; ou

(iii) serviço privado de saúde.

Base legal: art. 14-A, I e IV do RIPVA/RO.

2. Somente faz jus ao benefício da isenção de IPVA o portador de autismo ou autismo atípico que gere incapacidade de dirigir.

2.1. O portador de autismo que possua CNH não faz jus ao benefício da isenção de IPVA, de que trata o art. 7º, IV do RIPVA.

2.2. Na hipótese de o portador de autismo possuir CNH, o servidor não deve orientar o condutor autista a se dirigir ao DETRAN/RO para emissão de laudo pericial, e o pedido deverá ser indeferido com base no art. 7º, § 5º, IV do RIPVA.

Base legal: art. 7º, § 5º, IV, e art.14-III, do RIPVA/RO.

Porto Velho, 06 de janeiro de 2025.

ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO

Coordenador-Geral da Receita Estadual



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO, Coordenador(a)**, em 07/01/2025, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0056249566** e o código CRC **DCA3E406**.